

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).**

JULGAMENTO DE RECURSO
DECISÃO DO PREGOEIRO
Pregão Eletrônico nº 14/2020

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa SOS Gestão da Informação Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 04.744.134/0001-78, contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa DDA Tecnologia Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 03.996.986/0001-90, tendo em vista a apresentação da melhor proposta ao Pregão Eletrônico nº 14/2020, cujo objeto é a contratação de serviços de tratamento e guarda para os documentos de arquivo da Fundação Nacional de Saúde - Funasa-Presidência., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2. Preliminarmente, cabe esclarecer que a peça apresentada pela recorrente foi tempestiva, na forma da Lei nº.º 10.520/2002 e do Decreto nº.º 10.024/2019, tendo em vista que manifestou a intenção de recorrer.

LEI Nº 10.520/2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. Repise-se a tempestividade e a regularidade do recurso e contrarrazão, eis que restaram atendidos os requisitos insculpidos no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e no Edital da Licitação.

2.2. Desta feita, considerando que as empresas citadas ingressaram suas peças de recurso e de contrarrazão recursal de forma tempestiva no Compras Governamentais, merecem ter seu mérito analisado, visto que os prazos estabelecidos foram respeitados.

3. DAS FORMALIDADES LEGAIS

3.1. Registre-se que houve atendimento ao cumprimento das formalidades legais, eis que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos recursos administrativos interpostos, bem como do prazo para apresentação das contrarrazões, conforme comprovam os documentos registrados no Sistema Compras Governamentais.

4. DOS RECURSOS

4.1. Em linhas gerais, seguem abaixo, as alegações da empresa recorrente e a análise da Funasa:

Alegações da Empresa SOS Gestão da Informação Ltda.:

- 1) Que a DDA estaria irregular perante a fazenda municipal;
- 2) Que a DDA não teria apresentado Atestados Técnicos em compatibilidade com o edital;
- 3) Que a DDA não teria preenchido declaração de Compromissos Assumidos de forma correta; e
- 4) Que o preço apresentado seria inexequível;

Análise da FUNASA:

1) A empresa DDA participou do Pregão Eletrônico nº 10/2020 com o mesmo objeto e apresentou a referida certidão municipal, a qual estava com data de validade até 25 de setembro do corrente ano. Cientes de que em caso de dívidas não são emitidas certidões, a CPL realizou diligências, o que não significa apresentação de novo documento, pois foi enviado uma nova Certidão Negativa de Débitos da Secretaria Municipal da Fazenda, com validade até 03/12/2020.

2) Conforme informações contidas na Nota Técnica nº 6/2020, emitida pela área técnica, conforme SEI 2480971, disponível nos autos do processo licitatório, entende-se que não há motivos razoáveis para se desconsiderar os atestados apresentados pela empresa DDA TECNOLOGIA LTDA

3) Com relação a qualificação financeira, a empresa demonstrou que:

- a) Os índices previstos no edital (Item 9.10.3) a empresa cumpriu com os requisitos exigidos;
- b) Não obstante, a empresa já atenderia por possuir o patrimônio líquido maior que o solicitado, conforme edital (Item 9.10.4);
- c) Item 9.10.5.3.2 (que foi objeto de recurso) não deve ser considerado pois a empresa já comprovou a qualificação financeira em duas ocasiões, supracitadas;
- d) Em resposta anterior (atendendo ao item 9.10.5.3) também comprova aos requisitos financeiros previstos no edital.

4) Conforme informações contidas na Nota Técnica nº 6/2020, emitida pela área técnica, conforme SEI 2480971, disponível nos autos do processo licitatório, as dificuldades descritas na análise técnica impossibilitaram ser estabelecida uma média ou mediana de preços de mercado para parâmetro de comparação, portanto, ressaltou a área técnica, "não é viável realizar tal julgamento". Complemento que não há, no Decreto 10.024/2019, artigo que trate dos valores que são considerados inexequíveis, desta forma não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismo na condução dos certames públicos. Além disso o Tribunal de Contas da União já decidiu que não cabe ao pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

Face ao exposto, entendo que não devem prosperar as alegações recursais impetradas pela empresa SOS Gestão da Informação Ltda. Desta forma INDEFIRO o recurso interposto.

5. DA DECISÃO

5.1. Diante dos argumentos acima apresentados, este Pregoeiro conhece do Recurso Administrativo ora interposto e INDEFERE OS PEDIDOS em sua integralidade, mantendo-se a decisão de habilitar a empresa DDA Tecnologia Ltda , inscrita no CNPJ sob o nº 03.996.986/0001-90. Por ser medida que atende aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e da economicidade, e ainda considerando todo o exposto nesta peça, motivo pelo qual encaminho os autos à autoridade superior para manifestação e decisão final.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2020.

RAIMUNDO RODRIGUES DE CASTRO JUNIOR
PREGOEIRO/FUNASA

[Voltar](#)